



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.934, DE 2009

(Do Sr. Beto Albuquerque)

Acrescenta inciso ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, a fim de permitir ao empregado deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário, em caso de coleta de sangue para inscrição em cadastro nacional de doadores de medula óssea.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1196/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 473.....

.....

X – por um dia, em caso de coleta de sangue para inscrição em cadastro nacional de doadores de medula óssea.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, estabelece que o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário, em algumas situações, como falecimento dos dependentes, casamento, nascimento de filho e doação de sangue.

Sugerimos agora inserir nesse rol a coleta de sangue para a inscrição em cadastro nacional de doadores de medula óssea.

Por se tratar de um cadastro, essa coleta ocorrerá apenas uma vez na vida do candidato a doador, pois a doação de medula somente será concretizada se ele for compatível com alguma pessoa que necessite do transplante.

Essa situação não deve ser confundida com a hipótese de doação de sangue, pois há pessoas que não podem doar sangue mas podem ser doadoras de medula. Por exemplo, não é permitida, a indivíduos com menos de 50 quilos, a doação de sangue, mas não há impedimentos a que cedam material para o transplante de medula óssea.

Temos também que essa hipótese de liberação do empregado de seu trabalho, sem prejuízo do salário, poderá incentivar a que um número maior de pessoas se tornem doadoras, o que certamente beneficiará boa parte dos milhares de doentes que necessitam urgentemente de um transplante de medula óssea.

No caso de doação de medula para cura de leucemias e linfomas pode-se decidir ainda em vida. Basta dirigir-se ao hemocentro mais próximo. É simples. Com a coleta de apenas 10 ml de sangue e o preenchimento de um cadastro a pessoa passa imediatamente a fazer parte do cadastro nacional na condição de candidato a doador de medula óssea. Com esta atitude simples, mas de um significado gigantesco, estes doadores voluntários poderão ser heróis de verdade salvando a vida de alguém que tenha compatibilidade sanguínea.

Para quem está na fila à espera de um doador de medula óssea o tempo, ou a falta de tempo, é o inimigo número 1. Por isso insisto na necessidade de o Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea (Redome) se tornar ainda muito maior do que é hoje para que aumente a probabilidade de se localizar doadores compatíveis e consigamos evitar mais mortes.

Infelizmente, meu filho Pietro, de apenas 19 anos, passou a fazer parte da estatística de brasileiros que não conseguiram vencer a leucemia. Ele se foi no dia 3 de fevereiro deste ano levado por uma leucemia mielóide aguda, a mais complicada de ser enfrentada.

Lutamos durante 14 meses, mas não conseguimos achar um doador 100% compatível no Brasil e nem no Exterior. O tempo foi nosso algoz. Conseguimos fazer o primeiro transplante exatamente um ano depois de diagnosticada a doença. Uma segunda cirurgia foi realizada em janeiro deste ano, quando meu filho já estava debilitado pela doença e acabou falecendo.

Somente no Rio Grande do Sul, o meu Estado, por exemplo, surgem todos os anos cerca de mil novos doentes de leucemias. Neste caso, precisamos de pelo menos 300 mil gaúchos cadastrados no Redome, única forma de ampliar a possibilidade de encontrarmos doadores compatíveis. O mesmo deve ser buscado nos demais estados de nosso País.

Cada estado tem que ter a sua própria proporção de doadores para cobertura das suas necessidades, já que em cada região a origem de sua gente e a suas raízes genéticas diferem. Isto tem que ser levado em conta, na medida em que é improvável, embora não seja impossível, encontrar-se compatibilidade onde há muitas diferenças neste campo.

Achar um doador compatível no começo do tratamento é um sopro de vida e esperança para se enfrentar doença tão arrasadora. A demora é fatal!

Diante de todo o sofrimento, meu e de minha família, me conforta o fato de poder ajudar a salvar vidas de pacientes com leucemia. A leucemia só tem uma solução: a solidariedade das pessoas. Não podemos continuar sem ação.

Precisamos agir rápido e multiplicarmos várias vezes o número de pessoas cadastradas para a possibilidade de serem compatíveis com alguém que precisa de doação. Estudos indicam que a probabilidade de se encontrar um doador compatível com o doente é de 1 para cada 100 mil pessoas.

Reportagem do jornal Correio Braziliense, de 8 de fevereiro de 2009, intitulada Incompatibilidade dificulta transplante para as vítimas da leucemia, dá conta de que, segundo o Ministério da Saúde, foram realizados, em 2008, 1.582 transplantes de medula óssea no País. Estima-se que hoje existam 3 mil pessoas na fila de espera. A maior dificuldade é encontrar um doador.

Essas são as razões pelas quais pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 25 de março de 2009.

Deputado BETO ALBUQUERQUE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....

**TÍTULO IV
DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO**

.....

**CAPÍTULO IV
DA SUSPENSÃO E DA INTERRUPÇÃO**

.....

Art. 473. O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário: [*“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*](#)

I - até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, viva sob sua dependência econômica; [\(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967; expressão “carteira profissional” alterada pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969\)](#)

II - até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento; [\(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)](#)

III - por um dia, em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana; [\(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)](#) [\(Vide §1º do art. 10 do ADCT\)](#)

IV - por um dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada; [\(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)](#)

V - até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva. [\(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)](#)

VI - No período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na letra "c" do art. 65 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar). [\(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 757, de 12/8/1969\)](#)

VII - nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.471, de 14/7/1997\)](#)

VIII - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.853, de 27/10/1999\)](#)

IX - pelo tempo que se fizer necessário, quando, na qualidade de representante de entidade sindical, estiver participando de reunião oficial de organismo internacional do qual o Brasil seja membro. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.304, de 11/5/2006\)](#)

Art. 474. A suspensão do empregado por mais de 30 (trinta) dias consecutivos importa na rescisão injusta do contrato de trabalho.

.....

FIM DO DOCUMENTO
